

Acórdão: 14.879/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102674-09  
Impugnante: Auto Posto de Serviço Dama Ltda  
PTA/AI: 02.000134074-29  
Inscrição Estadual: 205.42623.00-15  
Origem: AF/São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESCOBERTADA - ÓLEO DIESEL - Irregularidade apurada com base em declaração prestada por gerente da empresa autuada afirmando que recebeu a mercadoria sem documento fiscal, não tendo o combustível procedência definida. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Aos 20/10/00, constatou-se a aquisição de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal e sem procedência definida. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fl.10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.25/26.

---

**DECISÃO**

A autuação em pauta versa sobre a aquisição de 10.000 litros de combustível (óleo diesel), sem documentação fiscal.

O Fisco no dia 18/10/2000 recebeu um telefonema da polícia militar, notificando o mesmo a respeito de um roubo de uma carreta de combustível. A carreta fora encontrada posteriormente, mas sem a mercadoria transportada, definida por óleo diesel.

Naquela noite foi encontrado 10.000 litros de combustíveis, sem procedência definida nos reservatórios da Impugnante. Devido a ausência do proprietário da rede de postos que inclui o posto Dama Ltda, foi assinado pelo gerente do posto, Josmar Mendes de Souza, declaração (fl.7) afirmando que recebera tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria sem procedência definida, estando as mesmas desacobertas de documentação.

O restante da carga transportada foi encontrada, através de levantamento quantitativo realizado pelo fisco, nos diversos postos daquela rede.

Existe inquérito policial, tendo como tese a receptação de mercadoria furtada.

A alegação da Impugnante que o combustível fora acobertado pela Nota Fiscal nº 001317 emitida por Real Minas Petróleo Ltda não procede, devido ao fato da mesma ter sido apresentada na fase de Impugnação, dessa forma ficando evidenciado que a sua emissão se realizou após a ação fiscal, a pedido da Autuada ao fornecedor Real Petróleo Ltda, como forma de minimizar os acontecimentos, inclusive a ocorrência policial.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 23/05/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/LFM/ES